



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 17, DE 2007
(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera o art. 187 do Regimento Interno para fixar em 30 minutos o prazo máximo de duração das votações nominais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º O *caput* do art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo processo eletrônico de votos, observado o prazo máximo de trinta minutos de duração e obedecidas as instruções da Mesa para a utilização do sistema.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto de resolução em foco objetiva instituir um limite máximo para a duração das votações pelo processo nominal no âmbito do Plenário.

A falta de regra nesse sentido tem permitido que as votações se arrastem por períodos muito longos, o que muitas vezes compromete a desejada celeridade e o bom rendimento dos trabalhos.

O presente projeto traça um limite objetivo para a duração de cada votação – trinta minutos, o que nos parece razoável para a conclusão do processo, sendo tempo suficiente para os Deputados acionarem o painel e registrarem os respectivos votos.

Se aprovada a regra, a decisão sobre o encerramento das votações não dependerá mais exclusivamente do Presidente, que não poderá estender o processo indefinidamente, aguardando eventuais retardatários. Na verdade, sabendo-se de antemão que as votações nominais não durarão mais que meia hora, os próprios Deputados deverão disciplinar seu tempo de modo a estar presentes em Plenário durante todo o período da Ordem do Dia, passando a acompanhar as discussões e votações de todos os itens em sua integralidade.

Estando certos de que o projeto contribuirá para conferir agilidade ao ritmo de votações, além de atribuir maior responsabilidade política à

condução de cada mandato, contamos com a aprovação dos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**
.....

**CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO**
.....

**Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação**
.....

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

**“Caput” do parágrafo 4º com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal;

**Numeração adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001.*

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

**Inciso II com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições; (Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006)

IV - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Deputado ou suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio.

**Inciso IV acrescido pela Resolução nº 45, de 2006.*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando.

**Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006.*

I - (Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)

II - (Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)

III - (Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso IV acrescido pela Resolução nº 22, de 1992.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
